

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000870/2007-91
Recurso nº 262.319 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.347 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

Fatos geradores ocorridos no mês 11/1999 e 04/2000

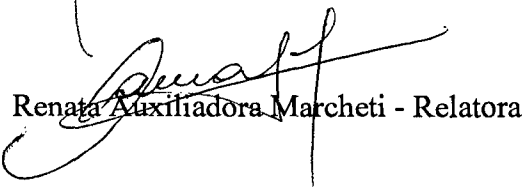
AUTUAÇÃO PROCEDIDA APÓS MAIS DE 5 ANOS DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA VERIFICADA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 02/08/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Tânia Mara Paschoalin (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti. Ausente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve incólume autuação tributária contra a recorrente, com lançamento de ofício de exigência fiscal relativa à CPMF nos períodos acima mencionados.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 151 e seguintes deste feito.

Em 10/10/2007, contra o sujeito passivo em tela foi lavrado Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (fls. 84/96), relativo aos anos-calendário 1999 e 2000, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 49.204,72, assim discriminado:

a) CPMF R\$ 16.417,13;

Juros de Mora (calculados até 28/09/2007)R\$ 20.474,85;

Multa de Ofício de 75% (proporcional).R\$ 12.312,74.

Infração imputada:

CPMF – A PARTIR DE 17/06/1999 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CPMF.

A propósito, quanto à descrição dos fatos consta do corpo do Auto de Infração (fls. 85/86), verbis:

(...)

001 – CPMF – A PARTIR DE 17/06/1999

FALTA DERECOLHIMENTO DA CPMF (A PARTIR DE 17/06/1999)

A presente fiscalização tem origem em Seleção Interna, tendo em vista que os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acusaram débitos da (...) – CPMF, pelo fato de a contribuinte ter ingressado na justiça para não efetuar o recolhimento da contribuição em referência, contudo não logrou êxito, e a instituição financeira administradora da conta corrente (BB) da contribuinte ter informado à Receita Federal, via entrega da DCPMF, a situação de pendência perante ao fisco.

A Declaração de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – DCPMF, foi entregue em 23/10/2002, para o CNPJ: 33.564.543/0013-24, pertencente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (filial), situado no Município de Campina Grande- PB, cujos débitos foram inicialmente detectados pela COFIS/SRF, que encaminhou para a unidade da Receita Federal da jurisdição da contribuinte. Esta, verificando que o CNPJ: 33.564.543/0013-24 havia sido cancelado em 27/04/2000, representou-a à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília/DF, entendendo que o débito era de responsabilidade da fiscalizada (SENAI-MATRIZ).

(...)

Dessa forma, a contribuinte fiscalizada (matriz) é responsável pelos débitos da contribuição (CPMF), relativo ao período de 12/11/1999 a 27/04/2000.

(...)

O lançamento do crédito tributário está fundamentado no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos legais mencionados neste Auto de Infração.

(...)

Fatos geradores do período: 12/11/1999 a 20/04/2000

Enquadramento legal:

Arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/96 e Art. 1º da Lei nº 9.539/97 c/c Art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/99; art. 45 da Lei 8.212/91/ IN SRF 450/2004.

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração em 15/10/2007, por via postal, conforme AR à fl. 146; apresentou impugnação em 13/11/2007 às fls. 103/119, juntando, ainda, os documentos às fls. 120/143.

Consta da impugnação do sujeito passivo, em síntese:

1) Da decadência do direito de lançar: que os valores exigidos a título de CPMF remontam a fatos geradores ocorridos nos meses de novembro/1999 a abril/2000; que a impugnante tomou ciência da autuação em 15/10/2007; que a CPMF é um exação fiscal sujeita a lançamento por homologação, a qual aplica-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º); que, por conseguinte, os créditos lançados estão fulminados pela decadência; que é inaplicável, no caso, o prazo de dez anos do art. 45 da Lei 8.212/91, pois lei ordinária não pode dilatar o prazo decadencial, diverso do CTN; que apenas Lei Complementar pode estabelecer prazo decadencial diverso do previsto no CTN (CF, art. 146, III-b); que em grau de Recurso Especial o STJ já declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 (fl. 142).

2) SENAI – como serviço social autônomo: que o impugnante não é empresa; não assume riscos; que não tem como ser enquadrado como contribuinte da CPMF; que tem ampla isenção fiscal, conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei 2613/55, abarcando, inclusive, tal isenção a CPMF; que, por conseguinte, é ilegítima a cobrança, por parte do Fisco, da CPMF.

3) Não ingressou com ação na órbita judicial contra a retenção e o recolhimento da CPMF pela instituição financeira, quanto ao período objeto da autuação (fl. 141); que, no caso, teria ocorrido, sim, simplesmente desídia da Administração

Tributária, permitindo que tal débito permanecesse em aberto por tempo indeterminado.

Por fim, reiterando, o impugnante, preliminarmente, requereu a decadência; porém, caso seja vencido nessa preliminar, pediu, no mérito propriamente dito, a total improcedência do lançamento, pois estaria amparado por isenção conferida por lei, quanto à CPMF.

Em sua decisão a DRJ manteve o lançamento de ofício de exigência fiscal relativa à CPMF nos períodos acima mencionados.

Recorrendo a este CARF, o contribuinte repisa seus argumentos iniciais.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti - Relatora

A autuação em exame foi procedida sob fundamento de ausência de pagamento de CPMF dos meses de novembro de 1999 e abril de 2000, tendo sido o contribuinte intimado da respectiva cobrança na data de 15 de outubro de 2007.

Alega o recorrente, em preliminar, a decadência do direito do Fisco de proceder tal lançamento tendo em vista que decorreram mais de 5 anos dos fatos geradores da obrigação tributária ora demandada.

Socorre a razão ao contribuinte.

Está pacificado em nossos tribunais que tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, decorridos 5 anos do fato gerador, caso o fisco não se insurja antes disso contra a ausência de pagamento, não mais poderá exigir tendo em vista que, com 5 anos contados do fato gerador ocorre a prescrição.

Nesse sentido transcrevo ementa do REsp 757922:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

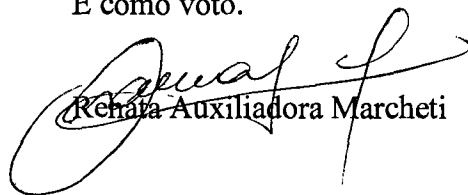
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o

qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —

que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

Isto posto, acolho o argumento da decadência para afastar o lançamento efetuado e, por conseguinte, extinguir o processo administrativo em tela.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti